

Registro: 2017.0000941552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1009725-23.2015.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante/apelado TRANSPPASS TRANSPORTE DE PASAGEIROS LTDA, é apelado/apelante NIVALDO MAZINI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), NESTOR DUARTE E CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 5 de dezembro de 2017.

Gomes Varjão Relator Assinatura Eletrônica



Comarca: OSASCO - 6ª VARA CÍVEL

Apelantes/Apelados: TRANSPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA. e

NIVALDO MAZINI

MM. Juíza Prolatora: Clarissa Rodrigues Alves

VOTO № 30.311

Acidente de trânsito. Culpa concorrente da vítima e do preposto da ré. Motorista da requerida que realizou manobra em veículo de grande porte, sem as cautelas necessárias, atropelando 0 requerente encontrava parado na via. Responsabilidade da empresa pela conduta imprudente do seu empregado. Exegese dos artigos 932, III, e 933 do Código Civil. Ocorre, porém, que o autor viu o ônibus da ré e, mesmo assim, via. **Presentes** permaneceu na os caracterizadores da responsabilidade civil, de rigor o ressarcimento dos prejuízos suportados pelo autor, considerando a sua proporção de culpa pelo acidente.

Tendo em vista a natureza do dano, suas consequências na vida do autor, as condições e a culpa concorrente das partes, os valores arbitrados pelo juízo de origem, a título de indenização por dano moral e por dano estético, devem ser mantidos.

Pensão mensal. Cabimento. A lesão permanente do autor, ainda que parcial, é incompatível com a sua ocupação de motorista.

Recursos parcialmente providos.

A r. sentença de fls. 232/237, cujo relatório se adota, julgou os pedidos parcialmente procedentes, para condenar a ré a pagar ao autor: a) o valor de R\$1.317,96, a título de danos materiais, corrigido monetariamente, a partir do desembolso, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação; b) o valor de R\$20.000,00, como reparação por dano moral, com atualização monetária, pela tabela prática deste E. Tribunal de Justiça, a partir da data da sentença, e juros de mora de 1% ao mês, desde a data do fato; c) o valor de R\$20.000,00, pelos danos estéticos, com atualização monetária, pela tabela



prática deste E. Tribunal de Justiça, a partir da data da sentença, e juros de mora de 1% ao mês, desde a data do fato; d) as despesas com tratamentos médicos aos quais terá o autor que se submeter, incluindo os procedimentos cirúrgicos, medicamentos, aparelho/prótese e fisioterapia, desde que firmada a necessidade por profissional da área médica, com demonstração do vínculo com o acidente automobilístico, tudo a ser definido em sede de liquidação. Em razão da sucumbência recíproca, condenou a ré ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, no percentual de 10% do valor da condenação, além de 50% das custas e despesas do processo, bem como o autor ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da ré, fixados por equidade no valor de R\$1.500,00, e de metade das custas e despesas processuais, com a ressalva da suspensão da exigibilidade das verbas, por ser ele beneficiário da justiça gratuita.

Recorre o autor (fls. 239/246). Alega que, embora seja aposentado por tempo de serviço, para complementar a sua renda, era motorista de ônibus à época do acidente. Sustenta que a r. sentença recorrida contraria a perícia médica, a qual atesta a sua incapacidade parcial e permanente, sendo devida a pensão pleiteada. Aduz a aplicação ao caso do art. 950 do CC. Acrescenta que a perda da sua capacidade laborativa possui relação direta com o ato ilícito praticado pelo preposto da ré. Ressalta que a sua invalidez, ainda que parcial, é permanente e impede o exercício da sua função habitual. Destaca que o perito considerou a profissão que ele praticava para aferir o grau de sua incapacidade. Argumenta que as indenizações arbitradas em razão dos danos moral e estético que suportou não são hábeis a compensar a mágoa, a dor, o sofrimento e o comprometimento da sua uretra. Assinala que a ré tem um capital social de R\$29.300.000,00. Sob tais fundamentos, requer a reforma da r. sentença.

Recorre a ré (fls. 249/261). Alega que o condutor do seu ônibus sinalizou com seta e iniciou manobra de marcha ré para adentrar na plataforma e estacionar na frente do ônibus que estava sob a responsabilidade do autor. Acrescenta que o autor, imprudente e negligentemente, não aguardou a



finalização da manobra e passou no vão entre os dois ônibus, dando causa ao acidente. Ressalta que o autor deveria ter esperado a ônibus estacionar para passar ou andar na via, sendo essa a regra do terminal. Afirma que o seu preposto foi surpreendido com a conduta do autor, que saltou na via para tentar, pela janela do motorista, acionar o botão da válvula de ar que abre as portas do coletivo. Aduz a aplicação ao caso dos artigos 26, I, 48 e 49 do Código de Trânsito Brasileiro (C.T.B.). Reforça que o autor é motorista profissional e não agiu com os cuidados necessários. Defende a inexistência da obrigação de indenizar, pois o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima. Sustenta que o autor assumiu o risco do acidente. Sob tais fundamentos, requer a reforma da r. sentença.

Recursos contrariados (fls. 264/275; 276/279).

É o relatório.

1. Do recurso da ré

Cuidam os autos de ação de indenização, decorrente de acidente de trânsito. Na inicial, o autor relatou que, em 05.09.2014, por volta das 9h30min, foi atropelado pelo ônibus, placa ECT 1303, de propriedade da ré, que estava sendo conduzido por Élcio Gonçalves da Silva, no início do terminal Vila Yara-Osasco. Sustentou que estava parado do lado esquerdo do ônibus que dirigia, de costas para a via, e ao iniciar a abertura da porta pelo lado externo e esquerdo deste veículo, foi atropelado pela parte traseira do ônibus da ré. Acrescentou que foi prensado contra o veículo que dirigia, tendo sofrido fraturas múltiplas na bacia e lesão uretral. Requereu, assim, a condenação da ré ao pagamento: (a) de pensão mensal, limitada à expectativa de vida do brasileiro, (b) de indenização pelos danos moral e estético, nos valores respectivos de R\$208.780,00 e R\$90.000,00, e (c) da quantia de R\$1.317,96, pelos gastos tidos com medicamentos.

A ré, por sua vez, apresentou contestação, sustentando os



mesmos argumentos desenvolvidos no recurso de apelação que interpôs (fls. 119/131).

Impende registrar, inicialmente, que é dever dos condutores de veículos dirigir, a todo momento, com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito (art. 28 do C. T. B.). Consigne-se, ademais, que "os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres" (art. 29, §2º, do C. T. B.).

Isso assentado, cumpre analisar se o condutor do ônibus agiu com as cautelas exigidas para a realização da manobra, considerando, em especial, que se trata de veículo de grande porte.

A dinâmica do acidente foi suficientemente esclarecida pelo conjunto probatório formado no decorrer da instrução. As fotografias e a oitiva da testemunha possibilitaram a compreensão do sinistro (fls. 80/81; 230).

A testemunha presencial, Regis David Coelho, declarou que "o autor estava indo abrir a porta do ônibus pelo lado do motorista quando o veículo da ré, um ônibus com dois eixos, vinha vindo e quando fez a curva à esquerda para entra no terminal, a traseira do veículo prensou o autor entre os dois ônibus". Acrescentou que "o autor viu que o ônibus da requerida vinha vindo", bem como que o acidente poderia ter sido evitado pela ré, se o motorista tivesse aberto mais a curva para adentrar no terminal de ônibus.

Em face de tal contexto, é evidente que o motorista do ônibus agiu sem precaução, infringindo o texto expresso da lei que determina aos condutores de veículo atenção e observância dos cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, em qualquer ocasião, principalmente ao se considerar que o veículo objeto da lide era de grande porte, o qual tem por obrigação zelar pela segurança dos pedestres (art. 29, §2º, do C. T. B.), bem como que, segundo alega, estava realizando manobra de marcha à ré, que deveria ser efetivada de modo a não causar riscos à segurança (art. 194 do C.T.B.).



Insta ressalvar que a ré responde pelo ato imprudente do condutor do ônibus, visto que ele estava no exercício do seu trabalho, ainda que ela não tivesse agido com culpa, de acordo com o que dispõe os artigos 932, III, e 933 do CC.

Por outro lado, convém destacar que, conforme ficou também demonstrado nos autos, o autor viu que o ônibus da ré estava vindo e, mesmo assim, permaneceu na via, violando o art. 254, I, do C.T.B., o qual estabelece a proibição do pedestre "permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-las onde for permitido".

É preciso destacar, ainda, que o sinistro ocorreu onde há circulação de veículos de grande porte, o que exigia da vítima maior atenção e precaução, sobretudo porque também era motorista profissional de ônibus e tinha pleno conhecimento do funcionamento do trânsito no local. Contudo, a vítima não agiu como dela se esperava.

Presentes, portanto, os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, a saber, dano, nexo de causalidade e culpa, de rigor a condenação da ré ao pagamento de indenização. Considerando-se a culpa concorrente, a ré deverá indenizar metade dos prejuízos experimentados pelo autor, em atenção ao que estabelece o art. 945 do CC.

2. Do recurso do autor

No tocante à pensão mensal, de rigor anotar que o laudo pericial é claro a respeito da perda parcial e permanente da capacidade laborativa do autor, observando o experto que ele deve evitar atividade com sobrecarga no seu membro inferior esquerdo. Em resposta ao quesito 08, o perito respondeu que houve encurtamento e limitação no membro inferior esquerdo e lesão uretral com incapacidade de micção (fls. 183; 184).

Embora a invalidez do autor seja parcial, ela deve ser aferida considerando as peculiaridades do caso concreto, ou seja, deve ser



avaliada a atividade exercida pela vítima do sinistro e a possibilidade de ingresso no mercado de trabalho. A ocupação de motorista é incompatível com as lesões sofridas pelo autor, sendo certo que o exercício da atividade ocasionará sobrecarga no seu membro inferior, o que, como recomendado pelo perito, deve ser evitado.

Assim, é devida pensão mensal vitalícia, pois é o próprio autor quem pede a reparação de prejuízo material, em razão de lesão irreversível, que perdurará por toda a sua vida. Trata-se de direito da personalidade, e, portanto, irrenunciável. Por ser matéria de ordem pública, pode e deve ser conhecida de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição.

In casu, considerando a culpa concorrente do autor, a pensão mensal deve corresponder à metade do salário que ele recebia como motorista de ônibus da empresa Auto Viação Urubupungá Ltda., à época do sinistro, que deverá ser devidamente comprovada na fase de cumprimento de sentença.

Observo que o reajuste da pensão mensal deverá observar os mesmos índices de correção monetária e periodicidade próprios da categoria profissional a que pertencia a vítima, no caso, motorista de transporte coletivo, consoante orientação jurisprudencial:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COLISÃO NA PARTE TRASEIRA DE MOTOCICLETA QUE SEGUIA À FRENTE. PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO DESFEITA PELA PROVA. RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR DO AUTOMÓVEL, A QUEM CABIA MANTER O DISTANCIAMENTO ADEQUADO PARA EVITAR O RISCO. PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. Quanto à atualização, porque adotado como base o salário auferido pela vítima, deve ser reajustada de acordo com os índices e nas mesmas épocas da respectiva categoria profissional.

RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. *Reajuste* que deve observar os mesmos índices e periodicidade determinados em dissídios da *categoria* profissional a que pertencia a vítima. (TJSP, apel. n. 0049928-20.2010.8.26.0114, Relator(a): Milton Carvalho; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/09/2015; Data de registro: 25/09/2015).



Por fim, é inegável que o autor experimentou dor, angústia e intenso sofrimento ante as lesões físicas suportadas de natureza grave, os tratamentos médicos a que foi submetido e o período de convalescença, ficando incapacitado permanentemente para a sua profissão que exercia (fls. 183).

O dano moral pleiteado é verdadeiramente axiomático no caso e decorre do evidente sofrimento causado ao autor, tanto pela dor física quanto pelas sequelas resultantes do acidente. Prescinde de qualquer dilação probatória, sendo a sua reparação um direito assegurado pela Constituição da República.

Por sua vez, o dano estético ficou devidamente comprovado no laudo pericial, o qual revela que, em razão do acidente, houve encurtamento do membro inferior esquerdo do autor, tendo ele ficado ainda com cicatrizes.

Assim, tendo em vista a natureza do dano, suas consequências na vida do autor, as condições e a culpa concorrente das partes, as indenizações pelos danos moral e estético arbitradas pelo juízo de origem devem ser mantidas.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da ré, para reconhecer a culpa concorrente da vítima pelo sinistro. Com fundamento no art. 85, §11, elevo os honorários de sucumbência, arbitrados em favor do patrono da ré, para R\$1.800,00, observado o disposto no art. 98, §3º, do mesmo ordenamento jurídico, ante a gratuidade processual concedida ao autor.

Dou parcial provimento ao recurso do autor, para condenar a ré ao pagamento de pensão mensal vitalícia, a partir da data do acidente, no valor correspondente à metade do salário que ele recebia à época do sinistro, que deverá ser devidamente comprovado na fase de cumprimento de sentença. As prestações mensais deverão ser atualizadas, pelos mesmos índices de correção monetária e periodicidade da categoria profissional a que o autor



pertencia, bem como acrescidas de juros legais de mora, desde a data do ato evento danoso. Com fundamento no art. 85, §11, elevo os honorários de sucumbência, arbitrados em favor do patrono do autor, para 12% do valor da condenação.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO Relator